

## LISTA DE VERIFICAÇÃO

### ACORDO DE COOPERAÇÃO COM ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL - OSC

**Nota Explicativa 1:** A presente lista de verificação se aplica exclusivamente aos acordos de cooperação regulados pela Lei n. 13.019, de 31 de julho de 2014 e atualizada pela Lei n. 13.204, de 14 de dezembro de 2015, bem como pelo Decreto n. 8.726, de 27 de abril de 2016, e que **não** envolvam comodato, doação de bens ou outras formas de compartilhamento patrimonial.

**Nota Explicativa 2:** Conforme dispõe o art. 6º, §2º do Decreto n. 8.726, de 27 de abril de 2016, o órgão ou a entidade pública federal, para celebração de acordo de cooperação que não envolva comodato, doação de bens ou outras formas de compartilhamento patrimonial, poderá, **mediante justificativa prévia e considerando a complexidade da parceria e o interesse público**, afastar as exigências previstas nos seus Capítulos II e III

*Esta lista de verificação deverá ser devidamente preenchida após a instrução do processo e a elaboração da versão final da minuta do Acordo de Cooperação, mas antes do envio para análise do órgão de assessoramento jurídico.*

Processo nº: \_\_\_\_\_

ATOS ADMINISTRATIVOS/DOCUMENTOS	NORMAS	SIM/NÃO/NA	FOLHA/SEQ.
1. Há abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado?	Decreto n. 8.539, de 2015; Portaria Interministerial n. 1.677, de 2015; e Orientação Normativa n. 02 da AGU.		
<b>QUALIFICAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL</b>			
2. O acordo de cooperação a ser pactuado está sendo celebrado com uma Organização da Sociedade Civil (OSC) <sup>i</sup> ?	Art. 2º, inciso I, alíneas "a", "b" ou "c" da Lei n. 13.019/2014.		

<p>3. A Organização da Sociedade Civil possui normas de organização interna que prevejam expressamente objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social?</p> <p><i>Obs: requisito dispensado em se tratando de organização religiosa ou sociedade cooperativa (art. 33, §§2º e 3º da Lei n. 13.109/2014)</i></p>	<p>Art. 33, I, §1º da Lei n. 13.019/2014.</p>		
<p>4. Está demonstrado que a Organização da Sociedade Civil não incorre em nenhuma das hipóteses de impedimento trazidas pelo art. 39 da Lei n. 13.019/2014 <sup>ii</sup> ?</p>	<p>Art. 39, da Lei n. 13.019/2014.</p>		
<b>CHAMAMENTO PÚBLICO</b>			
<p>5. A Administração Pública dispensou <u>justificadamente</u> a realização de chamamento público, conforme autorizam a Lei n. 13.019/2014 e o Decreto n. 8.726/2016?</p>	<p>Art. 29 da Lei n. 13.019/2014 e Art. 6º, §2º, I do Decreto n. 8.726/2016.</p>		
<b>No caso de ter havido chamamento público, ele conteve:</b>			
<p>6. O objeto da parceria, com indicação da política, do plano, do programa ou da ação correspondente?</p> <p><i>Obs: Segundo o art. 40 da Lei n. 13.019/2014, é vedada a celebração de parcerias que tenham por objeto, envolvam ou incluam, direta ou indiretamente, delegação das funções de regulação, de fiscalização, de exercício do poder de polícia ou de outras atividades exclusivas de Estado.</i></p>	<p>Art. 24, III da Lei n. 13.019/2014; e Art. 9º, inciso III do Decreto n. 8.726/2016.</p>		
<p>7. Dados e informações sobre a política, o plano, o programa ou a ação em que se insira a parceria para orientar a elaboração das metas e indicadores da proposta pela organização da sociedade civil.</p>	<p>Art. 9º, §7º do Decreto n. 8.726, de 2016</p>		
<p>8. As datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas?</p>	<p>Art. 24, IV da Lei n. 13.019/2014; e Art. 9º, III do Decreto n. 8.726/2016</p>		

<p>9. As datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso?</p> <p><i>Obs: É vedado admitir, prever, incluir, ou tolerar nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto, <u>mas admitindo-se:</u></i></p> <p><i>a) a seleção de propostas apresentadas exclusivamente por concorrentes sediados ou com representação atuante e reconhecida na unidade da Federação onde será executado o objeto da parceria;</i></p> <p><i>b) o estabelecimento de cláusula que delimite o território ou a abrangência da prestação de atividades ou da execução de projetos, conforme estabelecido nas políticas setoriais. (art. 24, §2º, da Lei n. 13.019/2014)</i></p>	<p>Art. 24, V da Lei n. 13.019/2014; e Art. 9º, IX do Decreto n. 8.726/2016</p>		
<p>10. Foi constituída comissão prévia para julgar as propostas:</p>	<p>Art. 27, §1º da Lei n. 13.019, de 2014</p>		
<p>11. As condições para interposição de recurso administrativo.</p>	<p>Art. 24, VIII da Lei n. 13.019/2014; e Art. 9º, IV do Decreto n. 8.726/2016.</p>		
<p>12. A minuta do instrumento por meio do qual será celebrada a parceria.</p>	<p>Art. 24, IX da Lei n. 13.019/2014; e Art. 9º, VII do Decreto n. 8.726/2016.</p>		
<p>13. De acordo com as características do objeto da parceria, se aplicável, medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos.</p>	<p>Art. 24, X da Lei n. 13.019/2014; e Art. 9º, VIII do Decreto n. 8.726/2016.</p>		
<p>14. Respeito ao prazo de 30 dias entre a data de publicação do edital e data de apresentação das propostas.</p> <p><i>Obs: O edital deverá ser amplamente divulgado em página do sítio oficial da administração na internet, com antecedência mínima de trinta dias (art. 26, da Lei n. 13.019 de 2014)</i></p>	<p>Art. 11 do Decreto n. 8.726/2016.</p>		

## PLANO DE TRABALHO

### Há plano de trabalho contendo:

15. Descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas.	Art. 22, I, da Lei n. 13.019, de 2014; e Art. 25, I do Decreto n. 8.726, de 2016.		
16. Descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados.	Art. 22, II da Lei n. 13.019, de 2014; Art. 25, III do Decreto n. 8.726, de 2016.		
17. Há previsão de que <b>não</b> haverá transferência de recursos entre os partícipes?  <i>Obs: Eventuais ações que implicarem repasse de recursos se darão mediante instrumentos específicos, observada a legislação correlata.</i>			
18. Forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas?	Art. 22, III da Lei n. 13.019, de 2014; e Art. 25, II do Decreto n. 8.726, de 2016.		
19. Definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas.	Art. 22, IV da Lei n. 13.019, de 2014; e Art. 25, IV do Decreto n. 8.726, de 2016.		

## EXIGÊNCIAS DE DOCUMENTAÇÃO

**Nota Explicativa 3:** Para acordos de cooperação, as exigências do art. 33 da Lei n. 13.019/2014 limitam-se às normas de organização interna que prevejam objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social, não se exigindo as demais que estão elencadas em mesmo artigo (cf. §1º).

20. Certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação	Art. 34, II da Lei n. 13.019 de 2014.		
--	---------------------------------------	--	--

aplicável de cada ente federado.			
21. Certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por Junta Comercial.	Art. 34, III, da Lei n. 13.019 de 2014.		
22. Cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual.	Art. 34, V da Lei n. 13.019 de 2014.		
23. Relação nominal atualizada dos dirigentes da organização da sociedade civil, conforme o estatuto, com endereço, telefone, endereço de correio eletrônico, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF de cada um deles.	Art. 34, VI da Lei n. 13.019 de 2014.		
24. Comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado.  <i>Obs: Por exemplo, podem ser apresentados conta de consumo ou contrato de locação.</i>	Art. 34, VII da Lei n. 13.019, de 2014.		
25. Declaração do representante legal da organização da sociedade civil com informação de que esta e seus dirigentes não incorrem em quaisquer das vedações previstas no art. 39 da Lei n. 13.019, de 2014.	Art. 26, IX do Decreto n. 8.726 de 2016.		
26. Declaração do representante legal da organização da sociedade civil sobre a existência de instalações e outras condições materiais da organização ou então sobre a previsão de se contratar ou adquirir para cumprimento da parceria. <sup>iii</sup>	Art. 26, X do Decreto n. 8.726, de 2016.		
27. Declaração da Organização da Sociedade Civil dispondo que:  a) não há em seu quadro de dirigentes membro de Poder, Ministério Público, dirigente de órgão ou entidade da administração pública federal ou então cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade - até o segundo grau – das pessoas antes referidas;  b) não contratará, para prestação de serviços, servidor ou empregado público, inclusive aquele que exerça cargo em	Art. 27, incisos I e II do Decreto n. 8.726 de 2016		

<p>comissão ou função de confiança, de órgão ou entidade da administração pública federal celebrante, ou seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, ressalvadas as hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias;</p>			
<b>Há nos autos as seguintes providências por parte da Administração Pública?</b>			
<p>28. Demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto.</p>	<p>Art. 35, III da Lei n. 13.019 de 2014</p>		
<p>29. Aprovação do plano de trabalho, a ser apresentado nos termos do art. 22 da Lei n. 13.019, de 2014.</p>	<p>Art. 35, IV da Lei n. 13.019 de 2014</p>		
<p>30. Emissão de parecer de órgão técnico da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito:</p> <p>a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;</p> <p>b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista na Lei n. 13.019 de 2014</p> <p>c) da viabilidade de sua execução;</p> <p>d) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física, no cumprimento das metas e objetivos;</p> <p>e) da designação do gestor da parceria;</p> <p>f) da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria;</p>	<p>Art. 35, I da Lei n. 13.019, de 2014 e Art. 30 do Decreto n. 8.726 de 2016.</p>		

31. Caso o Acordo de Cooperação envolva disponibilização de recursos humanos, houve prévio estudo sobre os seus possíveis impactos na rotina das atividades ordinárias do órgão/entidade e avaliação de sua adequação?	Acórdão n. 2.731/2008 – Plenário do TCU.		
<b>Foi realizada consulta aos seguintes cadastros, de modo a não haver impedimento para celebração da parceria pleiteada?</b>			
32. Cadastro de Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos Impedidas - CEPIM	Art. 29 do Decreto n. 8.726 de 2016		
33. Cadastro de Registro de Adimplência do SICONV/Plataforma "+Brasil"?	Art. 29 do Decreto n. 8.726 de 2016		
34. Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – Siafi.	Art. 29 do Decreto n. 8.726 de 2016		
35. Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf.	Art. 29 do Decreto n. 8.726 de 2016		
36. Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – Cadin	Art. 29 do Decreto n. 8.726 de 2016		
<b>MINUTA DO TERMO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO</b>			
<p><b>Nota explicativa 3:</b> A minuta padrão de acordo de cooperação firmado sob a égide da Lei n. 13.019 de 2014 que é disponibilizada pela Advocacia-Geral da União contém todas as cláusulas essenciais trazidas pelo seu art. 42, razão pela qual seu uso, para além da celeridade na atuação da Administração Pública, confere segurança jurídica ao gestor.</p> <p><i>Obs.</i> O prazo de vigência, em regra, será de até 05 (cinco) anos (art. 21 da Lei n 13.019/2014). É possível que o órgão ou a entidade pública federal, mediante justificativa prévia e considerando a complexidade da parceria e o interesse público, afaste a exigência deste limite temporal (Art. 6º, §2º, I do Decreto n. 8.726 de 2016).</p>			
37. Foi utilizada a minuta padrão disponibilizada pela Advocacia-Geral da União em seu <a href="#">sítio eletrônico</a> ?			
38. No caso de ter havido utilização da minuta padrão da AGU, mas com modificações, as alterações foram devidamente destacadas e justificadas nos autos, em documento próprio?			
<b>PROVIDÊNCIA COMPLEMENTAR</b>			

39. Foi proferido prévio parecer jurídico pelo órgão de consultoria jurídica manifestando-se sobre a legalidade da celebração da parceria e a correção das minutas?	Art. 35, VI da Lei n. 13.019, de 2014.		
---	--	--	--

## Referências legislativas

<sup>i</sup> Art. 2º. Para os fins desta lei, considera-se:

I - organização da sociedade civil:

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

b) as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social;

c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos.

<sup>ii</sup> Art. 39. Ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei a organização da sociedade civil que:

I - não esteja regularmente constituída ou, se estrangeira, não esteja autorizada a funcionar no território nacional;

II - esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada;

III - tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau; ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

IV - tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos cinco anos, exceto se: ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

a) for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e quitados os débitos eventualmente imputados; ([Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

b) for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição; ([Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

c) a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo; ([Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

V - tenha sido punida com uma das seguintes sanções, pelo período que durar a penalidade:

a) suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração;



---

b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública;

c) a prevista no inciso II do art. 73 da Lei n 13.019, de 2014;

d) a prevista no inciso III do art. 73 da Lei n. 13.019, de 2014;

VI - tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

VII - tenha entre seus dirigentes pessoa:

a) cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

b) julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;

c) considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos [incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992](#).

iii Conforme art. 26, §1º do Decreto n. 8.726, de 2016, “a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil independe da capacidade já instalada, admitida a contratação de profissionais, a aquisição de bens e equipamentos ou a realização de serviços de adequação de espaço físico para o cumprimento do objeto da parceria”.